



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 018/97

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

APROVADO

Emas - PB 22 Novembro / 1997

*Maqui*  
Presidente

Dispõe sobre os cargos de provimento efetivo em regime estatutário e plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Emas e dá outras providências.

CAPÍTULO I

**Art. 1º** - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Emas é instituído na forma estabelecida nesta Lei e sob o Regime Estatutário.

**Art. 2º** - O referido Plano é determinante da capacitação e do desenvolvimento funcional dos servidores, identificados por categorias funcionais, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - **Servidor**, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo.

**Art. 4º** - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal de Emas baseia-se nos conceitos de categorias funcional.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei:

I - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídos a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico:

II - categoria funcional é o conjunto de atividades identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigível para o seu desempenho.

**Art.6º** - O cargo público, quanto à forma, será de provimento efetivo em Regime Estatutário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o cargo de provimento efetivo em Regime Estatutário integra a classe singular ou a classe de categoria funcional, que seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento.

**Art. 7º** - Os cargos ou categorias funcionais e quantitativos previstos no anexo I desta Lei, constituem o Quadro de Provimento Efetivo em Regime Estatutário da Prefeitura Municipal de Emas.

**Art. 8º** - Os Cargos de Provimento Efetivo relativos aos servidores do magistério público municipal serão regidos conforme legislação específica estabelecida em Lei Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

**DO PROVIMENTO**

**APROVADO**

Emas - PB 22 Novembro / 1997

*Raicy*  
Presidente

**ART. 9º** - O provimento dos cargos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público, de conformidade com o quantitativo estabelecido na presente Lei.

**Art. 10** - Os cargos de Provimento Efetivo que não correspondam as atuais denominações das categorias funcionais constantes do quadro permanente da presente Lei, integrarão quadro suplementar de pessoal e serão extintos à medida em que vagarem.

### CAPÍTULO III

#### DOS VENCIMENTOS

**Art. 11** - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo em regime estatutário são estabelecidos conforme Tabela de Vencimentos do Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo 1º** - O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pelo vencimento do cargo efetivo.

**Parágrafo 2º** - Não será facultado ao servidor nenhuma hipótese, acumular as remunerações dos dois cargos.

**Art. 12** - As funções gratificadas estão instituídas nesta Lei, para atender a encargos de Chefia para as quais não existam cargos, de conformidade com o que estabelece o anexo III.

**Parágrafo Único** - As designações para as Funções Gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA LOTAÇÃO

**Art. 13** - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em um outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito.

**Parágrafo 2º** - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-ofício ou a pedido.

**Parágrafo 3º** - Quando da realização do Concurso Público, poderão ser regionalizadas as vagas e qualquer categoria, para a atendimento às reais necessidades do Município.

## CAPÍTULO V

### DO TREINAMENTO

**Art. 14** - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos servidores tendo como objetivo:

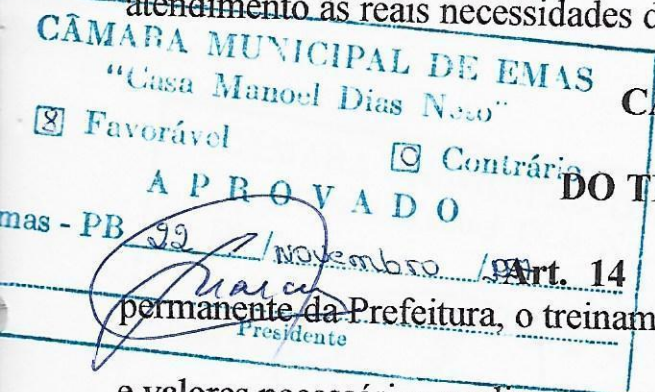
I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas funções específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados objetivos pela Administração.

III - incrementar a produtividade e criar condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos serviços.

**Art. 15** - O treinamento terá sempre o caráter objetivo e prático.

**Art. 16** - O treinamento será administrado diretamente pela Prefeitura, quando possível, utilizando servidores do seu quadro e recursos humanos locais ou através de contratação de serviços de entidades especializadas que exercerão as atividades de treinamento "in loco".



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O treinamento ainda poderá ser eito mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas fora do Município.

## CAPÍTULO VI

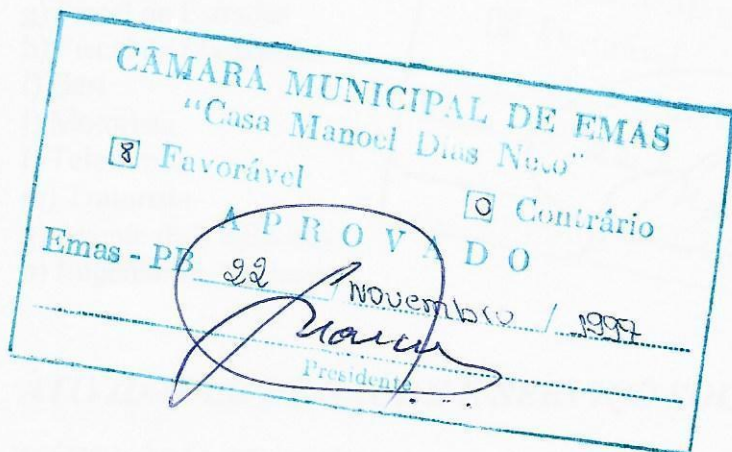
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento efetivo dos cargos vagos previstos no anexo I desta Lei.

**Art. 18** - Ficam revogadas todas as gratificações e vantagens auferidas ao servidor, em data anterior a presente Lei, inclusive aos integrantes do Quadro do Magistério, até que seja instituído o novo Estatuto do Magistério e Plano de Carreira aprovados em Lei e de conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96. a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 19** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei fixando também as exigências de qualificação para o preenchimento de cargos através do concurso público.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM REGIME  
ESTATUTÁRIO DO QUADRO PERMANENTE

**ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO
a) Chefe de Departamento	02
b) Auxiliar Administrativo	06
c) Auxiliar de Serviços	70
d) Eletricistas	03
e) Escrivão	04
f) Fiscal Arrecadador	02
g) Fiscal de Estradas	01
h) Fiscal de Matadouro	01
i) Gari	20
j) Motorista	06
l) Telefonista	08
m) Tratorista	02
n) Agente de Vigilância	15
o) Engenheiro Agrônomo	01



**ATIVIDADES DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO
a) Atendente de Saúde	09
b) Auxiliar de Enfermagem	03
c) Farmacêutico	01
d) Dentista	01
e) Enfermeiro	02
f) Médico	01
g) Médico Veterinário	01

**ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO
a) Professor	60
b) Regente de Ensino	



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM REGIME  
ESTATUTÁRIO DO QUADRO PERMANENTE

*Vetor*

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	VENCIMENTOS R\$ JORNADA DE TRAB. SEMAN	
	20 HORAS	40 HORAS
CATEGORIA FUNCIONAL		
a) Chefe de Departamento	-	125,00
b) Auxiliar Administrativo	-	125,00
c) Auxiliar de Serviços	-	125,00
d) Eletricista	-	125,00
e) Escrivário	-	125,00
f) Fiscal Arrecadador	-	125,00
g) Fiscal de Estrada	-	125,00
h) Fiscal de Matadouro	-	125,00
i) Gari	-	125,00
j) Motorista	-	125,00
l) Telefonista	-	125,00
m) Tratorista	-	125,00
n) Agente de Vigilância	-	125,00
o) Engenheiro Agrônomo	180,00	360,00

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto" -  
 Favorável  Contrário  
A P R O V A D O  
Emas - PB 22 Novembro / 1989  
Presidente

ATIVIDADE DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL	VENCIMENTOS R\$ JORNADA DE TRAB. SEMAN.	
	20 HORAS	40 HORAS
a) Atendente de Saúde	-	125,00
b) Auxiliar de Enfermagem	-	130,00
c) Farmacêutico	120,00	240,00
d) Dentista	180,00	360,00
e) Enfermeiro	180,00	360,00
f) Médico	180,00	360,00
g) Médico Veterinário	180,00	360,00

ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA	VENCIMENTOS R\$ JORNADA DE TRAB. SEMAN.	
	20 HORAS	40 HORAS
a) Professor	120,00	240,00
b) Regente de Ensino	-	120,00



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS -FG

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VALORES RS	QUANTITATIVOS
FG - 1	120,00	05
FG - 2	100,00	05
FG - 3	80,00	08
FG - 4	60,00	10
FG - 5	40,00	10

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável  Contrário

APROVADO

Emas - PB 22 Novembro / 1997

*Blair*  
Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

Ofício nº 57/97/GPM

Emas - PB, 12 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente:

Estou encaminhando a Vossa Excelência o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Substitutivo, de autoria dessa Egrégia Câmara, ao Projeto de lei nº. 018/97, de autoria do Executivo Municipal, conforme parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, bem como exposição de motivos e razões do veto.

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>. que vetei o artigo 7º e seu anexo I, bem como o artigo 11 e seu anexo II, do Projeto Substitutivo dessa Egrégia Câmara, por entender que contrariam frontalmente os interesse públicos.

Sem mais para o momento.

Seguem votos de consideração e apreço.

  
**JOÃO CARTAXO LOUREIRO**  
**PREFEITO**

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Emas,

Dr. MARCOS ANTÔNIO SEDRIM PARENTE

(Casa Manoel Dias Neto)

Emas - PB





**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
(Gabinete do Prefeito).**

**Veto parcial ao Projeto de Lei Substitutivo da Câmara de Vereadores de Emas, ao Projeto de Lei n. 018/97, do Poder Executivo.**

**EXPOSICÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente desta Egrégia Assembléia Legislativa:

Encaminhei a essa Egrégia Câmara Projeto de Lei contendo matéria dispondo sobre os cargos de provimento efetivo em regime estatutário e plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Emas. O artigo 11 do Projeto de Lei nº. 018/97, no que se refere aos vencimentos dispostos na tabela de vencimentos do anexo II sofreu consideráveis alterações no quadro de atividades da administração geral, atividades da saúde e serviço social e atividades de educação e cultura.

No anexo II de que trata o artigo 11 do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto enviado à Câmara pelo Poder Executivo, os vencimentos foram sobremodo elevados, ao ponto do Município não poder arcar com tão pesada folha de pagamento, caso viesse o mesmo a ser sancionado pelo Executivo. O dinheiro percebido do FPM não daria sequer para atender a folha de pagamento do funcionalismo.

Decidiu essa Casa por desacolher a jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais, bem como o salário proporcional à jornada trabalhada, sob alegação de que não poderia o servidor perceber salário inferior ao mínimo legal. O Poder Executivo está consciente desse fato, e não deixará de cumprir a lei, entretanto, o Projeto de Lei por ele enviado à Câmara em nada desrespeita a ordem constitucional. Nada foi feito ao arrepio da Lei. O direito sagrado do trabalhador não está sendo desrespeitado.

Os senhores vereadores não de convir que o Projeto de Lei enviado à Câmara Pelo Poder Executivo, é por demais coerente. Diminui-se a jornada de trabalho para que uma parcela maior da população tenha acesso a emprego. O salário não diminui, o que diminui é a jornada de trabalho. O salário mínimo passará a ser pago, conforme determina a Constituição Federal. Observem os Senhores Vereadores que no Projeto do Poder Executivo existe jornada de 20(vinte) e jornada de 40(quarenta) horas semanais. O servidor perceberá proporcionalmente à jornada trabalhada. O professor Valentin Carrion, autor de **“comentários à consolidação das leis do trabalho”** afirma às fls. 124, na sua 21ª edição/1996 do seu livro o seguinte: **“se o empregado for admitido para trabalhar apenas 4 horas por dia, receberá proporcionalmente, sem qualquer ilegalidade.”**

Com relação ao anexo I de que trata o artigo 7º do Projeto de Lei 018/97, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Substitutivo de autoria dessa Egrégia Câmara trouxe sensíveis modificações ao Projeto Original, com relação aos quantitativos, diminuindo-os sem qualquer critério, tendo em vista que ao ser enviado o Projeto Original à Câmara, a Secretaria da Administração procedeu criterioso estudo das



reais e verdadeiras necessidade de pessoal, considerando sobretudo o número de funcionários efetivos já existente, o número de vagas que serão oferecidas através de concurso público a ser realizado e futuras contratações em razão do crescimento da cidade.

Isto posto, e:

- 1) Considerando que as alterações contidas na tabela de vencimentos do anexo II a que se refere o artigo 11 do Projeto de lei Substitutivo ao Projeto de Lei n. 018/97 enviado à Câmara pelo Poder Executivo e que também as alterações contidas no anexo I do artigo 7º do Projeto Substitutivo contrariam frontalmente os interesses públicos;
- 2) Considerando que o anexo II a que se refere o artigo 11, bem como o anexo I a que se refere artigo 7º, do Projeto de Lei n. 018/97 enviado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo atendem perfeitamente os interesses públicos e não se colidem com a atual Carta Magna, nem com a Legislação Trabalhista em vigor, **RESOLVE** o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de EMAS, com fundamento no artigo 66, parág. 2º da Constituição Federal e artigo 60, inciso VII da lei Orgânica do Município **VETAR** o artigo 11 bem assim a tabela de vencimentos do anexo II do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n. 018/97 e o artigo 7º bem assim o anexo I pelas razões expostas na exposição de motivos e nos considerandos retro referidos.

Resolve ainda o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Emas, **SANCIONAR** os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e seus incisos, 6º e seu parágrafo único, 7º(VETADO), 8º, 9º, 10º, 11º(VETADO), 12º e seu parágrafo único, 13º e seus parágrafos, 14º e seus incisos, 15º, 16º e seu parágrafo único, 17º, 18º, 19º e 20º do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n. 018/97 e **MANTER NA SUA ÍNTEGRA** o artigo 7º e seu anexo I, e o artigo 11 e seu anexo II, do Projeto de Lei nº. 018/97, do Poder Executivo, enviado a esta Egrégia Casa.

Emas - PB, 12 de dezembro de 1997.

  
**JOÃO CARTAXO LOUREIRO**  
-PREFEITO-





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**  
(*Casa Manoel Dias Neto*)

Parecer nº 001/98

**Projeto de Lei nº 018/97**

O Projeto de Lei nº 018/97 remetido ao Chefe do Executivo para as providências previstas na Lei Orgânica do Município, foi por essa Autoridade Vetado Parcialmente, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 46, segundo as razões expostas em Ofício nº 57/97/GPM.

Pelo exposto na Mensagem do Chefe do Executivo, este houve por bem vetar o Artigo 7º e seu anexo I, bem como o Artigo 11 e seu anexo II. Todos os demais dispositivos foram sancionados, não devendo mais ser objeto de apreciação por esta Casa, aguardando-se a sua publicação para a entrada em vigor.

Alega o Sr Prefeito Municipal que as mudanças produzidas por esta Casa no projeto de sua autoria feriram o interesse público, além da legislação vigente. Nada há por parte deste relator a acrescentar a análise já realizada quanto a legalidade do que estava exposto nas emendas e no projeto substitutivo que foi a votação em Plenário. Reafirmo o entendimento de que o que foi aprovado por esta Casa, não fere a Legislação Vigente e de igual sorte não considero contrário ao interesse público.

Por outro lado, há um aspecto sobre o qual é necessário se deter com atenção. Em sendo acatado o veto do Exmo Sr. Prefeito Municipal, retirando do texto da Lei os Artigos e Anexos supra mencionados, esta ficará absolutamente desprovida de significado, posto que se não contiver o quadro de pessoal permanente da Prefeitura, suas respectivas cargas horárias e seus vencimentos, nada resta de essencial para ser objeto de regulamentação legal. Entretanto, esta Casa não tem o poder de desfazimento do processo legislativo,

devido ser o Projeto publicado, com a omissão dos artigos vetados, para entrar em vigor.

Neste sentido, militou em erro o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao querer reintegrar ao texto legal a redação dada aos Artigos 7º e seu Anexo I e 11 e anexo II na forma prevista no projeto de lei apresentado pelo Executivo para deliberação desta Casa.

A atividade Legislativa é própria dos membros deste Poder. A prerrogativa de iniciativa da proposição, como é o caso em análise, não confere ao Titular do Poder Executivo o direito de criar normas jurídicas. A ele é assegurado o direito de vetar qualquer projeto de lei que considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nunca, entretanto lhe foi garantido o direito de criar leis, principalmente, sobre matéria cuja deliberação desta Casa esta expressa no texto remetido para Sanção do Executivo.

Neste sentido este Relator, desconsiderou a afirmação contida no último parágrafo da Mensagem do Executivo, particularmente naquilo que se refere a reintegração ao texto legal da forma prevista em um projeto de lei que nem sequer foi submetido a apreciação dos Senhores Membros desta Casa. É por todos sabido que o que foi apreciação pelo Plenário foi o Projeto Substitutivo, que incorporando as emendas apresentadas no curso do processo legislativo, redimencionou a proposição inicial do Executivo.

Pelo exposto, nada mais havendo a considerar, deixo a critério dos Senhores Pares a apreciação sobre a oportunidade na manutenção ou não do Veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, aos artigos 7º e 11 e seus Anexos I e II respectivamente.

É o parecer.